



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 263/73:

Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Reguengos de Monsaraz a considerar feriado municipal o dia 13 de Junho.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 264/73:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 48 189, de 30 de Dezembro de 1967, respeitantes a pessoal da Guarda Fiscal.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 371/73:

Abre um crédito especial, em adicional ao orçamento da despesa do Hospital do Ultramar em vigor.

Portaria n.º 372/73:

Põe em vigor nos Estados portugueses de Angola e Moçambique, com alterações, a Lei n.º 6/71, de 8 de Novembro.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 373/73:

Aprova os modelos do cartão de identidade a utilizar pelos serviços da Direcção-Geral da Educação Física e Desportos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 263/73

de 28 de Maio

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Reguengos de Monsaraz a considerar feriado municipal o dia 13 de Junho (festas de Santo António).

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, o dia mencionado no artigo 1.º não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares de estilo e publicados nos jornais da sede do concelho ou, no caso de aqueles não existirem, nos da sede do distrito.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 16 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 264/73

de 28 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 48 189, de 30 de Dezembro de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a substituir, por despacho, a tabela de emolumentos especiais referida no Decreto n.º 33 023, de 6 de Setembro de 1943, e bem assim as gratificações de serviço aos oficiais e sargentos da Guarda Fiscal, dentro dos limites estabelecidos para a Guarda Nacional Republicana.

Art. 2.º É autorizada a Guarda Fiscal a contratar ou assalarar, mediante aprovação do Ministro das Finanças, o pessoal civil necessário à boa execução dos seus serviços, dentro dos limites das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para esses fins.

Art. 2.º A tabela de emolumentos especiais da Guarda Fiscal, publicada, em despacho, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 298, de 23 de Dezembro de 1969, continua em vigor.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 18 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 371/73

de 28 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 21 840\$, em adicional ao orçamento da despesa do Hospital do Ultramar em vigor, destinado a ocorrer ao pagamento, no corrente ano, da pensão de preço de sangue concedida a Maria da Glória Alves de Oliveira, viúva de Joaquim Valente de Oliveira, que foi motorista de 1.ª classe daquele organismo, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo único, artigo 1.º «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício», do mesmo orçamento.

Ministério do Ultramar, 10 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 372/73

de 28 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

É posta em vigor nos Estados portugueses de Angola e Moçambique a Lei n.º 6/71, de 8 de Novembro, com as seguintes alterações:

1. O n.º 4 da base I passa a ter a seguinte redacção:

Por portaria do Governador-Geral, ouvidos os institutos do trabalho, previdência e acção social e os serviços provinciais de saúde e assistência, serão fixadas as percentagens de diminuição a partir das quais os indivíduos deverão ser considerados deficientes.

2. As bases VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI, XVIII e XX passam a ter a seguinte redacção:

BASE VI

1. Os serviços interessados colaborarão no planeamento provincial e na aplicação coordenada

dos princípios e métodos de reabilitação e formação profissional, bem como de educação especial de crianças, adolescentes e jovens diminuídos.

2. Enquanto não for criado pelos órgãos de governo próprio um serviço provincial de reabilitação, a colaboração referida no número anterior efectivar-se-á por uma comissão provincial constituída pela forma que for fixada em despacho do Governador-Geral.

BASE VII

Compete, designadamente, aos serviços provinciais de saúde e assistência:

- Proceder ao rastreio de deficientes;
- Organizar, em colaboração com outros serviços ou entidades, serviços de reabilitação médica e vocacional e de educação especial;
- Promover a admissão e o tratamento de deficientes em adequado estabelecimento hospitalar ou assistencial, em regime ambulatorio ou de internamento;
- Assegurar a cooperação entre instituições particulares e os serviços provinciais, que visem os objectivos desta lei, no respeitante à reabilitação médica e vocacional e à educação especial.

BASE VIII

Compete, designadamente, aos institutos do trabalho, previdência e acção social:

- Assegurar a formação profissional dos reabilitados, em condições que correspondam às dos indivíduos não deficientes;
- Organizar, em colaboração com outros serviços ou entidades, um serviço de colocação dos reabilitados;
- Manter, por meio desse mesmo serviço, contacto com as entidades patronais e acompanhar os reabilitados no desempenho das novas actividades, para consolidar a inserção destes na vida profissional e social.

BASE IX

Compete, designadamente, aos serviços de educação:

- Promover o ensino escolar de deficientes;
- Proporcionar a sua educação especial durante o período da idade escolar;
- Apoiar, nomeadamente, os serviços de saúde e assistência no ensino escolar de que necessitem os deficientes a cargo destes serviços.

BASE X

Compete aos comandantes-chefes das forças armadas em Angola e Moçambique:

- Colaborar com os serviços de saúde e assistência e com os institutos do trabalho, previdência e acção social na

reabilitação médica e vocacional, na educação especial e na integração no meio familiar, profissional e social dos indivíduos que tenham sofrido diminuição durante o serviço militar;

- b) Promover a adopção de outras medidas a fim de assegurar a justa e adequada protecção e auxílio àqueles que se tenham incapacitado em campanha ou durante o serviço militar.

BASE XI

Os médicos, os serviços hospitalares e os demais serviços públicos competentes são obrigados a participar aos serviços de saúde e assistência os casos de deficiência de que tenham conhecimento e estejam abrangidos pela presente lei.

BASE XVI

1 — Em termos a regulamentar pelo Governador-Geral, nomeadamente quanto à proporção de deficientes a admitir, será concedida preferência de emprego aos indivíduos deficientes, em actividades públicas ou privadas, para funções compatíveis com as suas capacidades e aptidões.

2. As capacidades e aptidões dos deficientes serão certificadas por instituição competente, a designar em regulamento provincial.

BASE XVIII

A responsabilidade pelos encargos da assistência a deficientes será exigida nos termos dos artigos 81.º e seguintes do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969, dos regulamentos provinciais dos serviços de saúde e assistência e da demais legislação especial aplicável, designadamente sobre acidentes de trabalho.

BASE XX

Os Governadores-Gerais dos Estados de Angola e Moçambique providenciarão pela regulamentação dos preceitos contidos neste diploma, de acordo com as necessidades locais e os meios de acção de que dispunham.

Ministério do Ultramar, 15 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Portaria n.º 373/73

de 28 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Juventude e Desportos, aprovar os modelos anexos a esta portaria do cartão de

identidade a utilizar pelos serviços da Direcção-Geral da Educação Física e Desportos.

A emissão dos referidos cartões reger-se-á pelas disposições seguintes:

1.ª Os cartões são emitidos por determinação do director-geral da Educação Física e Desportos e serão numerados e registados em livro próprio, do qual constarão os necessários elementos de identificação e fotografia dos respectivos titulares;

2.ª Os cartões só terão validade depois de assinados pelo director-geral e autenticados com o selo branco do Ministério e devem ser restituídos sempre que haja alteração do motivo que justificou a sua concessão;

3.ª Os cartões, que serão de dois modelos, A e B, concedem livre trânsito em todos os recintos do País em que se realizem espectáculos de carácter gimno-desportivo, mas unicamente os do primeiro modelo dão acesso ao camarote privativo da Direcção-Geral;

4.ª Têm direito à concessão do cartão modelo A:

Os directores-gerais e inspectores-gerais do Ministério da Educação Nacional;

Os inspectores superiores da Direcção-Geral dos Desportos;

Os chefes de divisão e funcionário de categoria equivalente da Direcção-Geral dos Desportos; O director do Instituto Nacional de Educação Física;

O director do Estádio Nacional;

O presidente do Comité Olímpico Português;

Outros funcionários da Direcção-Geral da Educação Física e Desportos e do Fundo de Fomento do Desporto definidos em despacho do director-geral.

5.ª Os delegados da Direcção-Geral, quando na área da sua jurisdição, têm direito a utilizar o camarote privativo da Direcção-Geral;

6.ª Têm ainda direito vitalício ao uso do cartão do modelo A os antigos Ministros da Educação Nacional, Secretários e Subsecretários de Estado que tenham prestado serviço no Ministério e os antigos directores-gerais da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar e Educação Física e Desportos;

7.ª Os cartões vitalícios referidos no número anterior serão sempre válidos para o titular e um acompanhante;

8.ª O director-geral poderá conceder o direito ao uso do cartão de livre trânsito do modelo B a quaisquer individualidades que pelas suas funções ou pela colaboração prestada aos serviços da Direcção-Geral possam contribuir para a sua eficiência;

9.ª Nos cartões do modelo B poderá ser limitado o direito de livre trânsito a determinadas modalidades desportivas;

10.ª O Ministro da Educação Nacional e os Secretários de Estado podem, cada um, requisitar, para pessoas que indiquem, até três cartões do modelo B, válidos pelo tempo que determinarem;

11.ª A validade dos cartões do modelo B, com excepção dos previstos no número anterior, caduca no fim de cada ano civil. Aqueles cartões serão, pois, emitidos ano a ano, a partir de 1965, inclusive.

Ministério da Educação Nacional, 15 de Março de 1973. — O Secretário de Estado da Juventude e Desportos, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria*.

Modelo do cartão de identidade a que se refere a Portaria n.º 373/73

Modelo A

(Anverso)

(Reverso)

Mod. A — Aprovado pela Portaria n.º 373/73, de 28 de Maio.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

DIRECÇÃO-GERAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Nome _____

Categoria _____

Lisboa, _____ de _____ de 19 _____

N.º _____

O Director-Geral,

O Portador, _____

Modelo B

(Anverso)

(Reverso)

Mod. B — Aprovado pela Portaria n.º 373/73, de 28 de Maio.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

DIRECÇÃO-GERAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Nome _____

Categoria _____

Lisboa, _____ de _____ de 19 _____

N.º _____

O Director-Geral,

O Portador, _____

O Secretário de Estado da Juventude e Desportos, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria.*